**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650886 - DF (2020/0012756-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | JURACI DE ALMEIDA GOMES |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO GOMES SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 |
| | | MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 |
| | | JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES - DF028359 |
| | | TASSIANA ARAUJO TENORIO - DF029126 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSPETOR DE CONTROLE INTERNO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ANÁLISE DE OFENSA A LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESVIO DE FUNÇÃO E DANO MORAL NÃO RECONHECIDOS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento do direito de perceber a remuneração de correspondente ao cargo público de Auditor de Controle Interno, por ter exercido esta função no período compreendido entre agosto de 2007 e outubro de 2011, além de indenização pelos danos morais que lhe foram impingidos em decorrência do havido.

III. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC/73, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento integral do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA38652312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2023 09:52:24
Código de Controle do Documento: 6589f8d4-0900-4478-9095-c47801acdb1f

22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.
V. O exame de violação a norma de caráter local, como no caso da Lei distrital 4.448/2009, é inviável na via do Recurso Especial, por força do disposto no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, pelo qual "compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", e em face da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.
VI. O Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).
VII. Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, não reconheceram o alegado desvio de função.
VIII. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função e reconhecer a existência de dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ: AREsp 2.000.596/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AREsp 2.005.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022; AgInt no REsp 1.663.872/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.162.592/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no REsp 1.850.876/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.
IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

**Documento eletrônico VDA38652312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2023 09:52:24**
**Código de Controle do Documento: 6589f8d4-0900-4478-9095-c47801acdb1f**

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA38652312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2023 09:52:24**
**Código de Controle do Documento: 6589f8d4-0900-4478-9095-c47801acdb1f**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.886 - DF (2020/0012756-1)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC/73, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**3. DO MÉRITO: DO EQUÍVOCO DA DECISÃO AGRAVADA**
>
> A e. Ministra Relatora entendeu por bem conhecer parte do Recurso Especial apresentado e, nesta parte, lhe negar provimento sob o argumento da impossibilidade de se rever os atos da corte de origem, devido a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto. Indicou, ainda, que a decisão combatida estaria em consonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Por outro lado, no que tocaria as questões de juros e correção monetária trazidas no bojo do REsp, deixou de conhecer o tema, indicando que a parte recorrente não teria se quedado silente quando a alegação da corte de origem, no sentido da na apresentação de tal assunto na apelação.
> Todavia, merece reforma a decisão agravada, pelas razões que se passa a expor.
> De início, cumpre salientar que, **no caso concreto, não há que se falar na incidência Súmula n. 7/STJ, isso porque, conforme indicado no próprio Recurso Especial, de acordo com a sentença atacada, a prova coligada aos autos comprovaria que o recorrente desempenhou atividade exclusiva de auditor somente no mês de novembro de 2010.**
> No entanto, a sentença é completamente equivocada na conclusão acima, pois **a análise meticulosa de todo o contexto probatório dos autos permite a conclusão que os documentos que acompanham a inicial (anexos) implicam, indubitavelmente, prova material que representam o fato sustentado exaustivamente nestes autos: o recorrente exerceu, efetivamente, atribuições típicas de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, durante o período de setembro de 2007 a outubro de 2011.**
> Nesse viés, cabe destacar que **o caso envolve equívoco quanto à valoração da prova**, situação esta plenamente cognoscível em sede de recurso especial, nos termos do entendimento pacífico do STJ sobre a questão:
> (...)



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

No caso em questão, **não houve consideração, tampouco valoração de todo o material probatório carreado no processo, cuja essência é demonstrar, de forma cabal, a veracidade das proposições do recorrente acerca do desvio de função a que foi submetido.**

Cumpre destacar que o recorrente, de junho de 2004 a outubro de 2011, participou ativamente de diversas auditorias realizadas (documentos anexos), nas quais atuava e assinava (sozinho ou não) com as mesmas atribuições de um Auditor, ou seja, tinha como função inspeções para apurar denúncias de utilização indevida de obra pública, tomada de contas anuais, inspeção em obras, dentre outros procedimentos que lhe demandavam, por diversas vezes, deslocamentos para outras localidades.

Por consequência, os auditores requisitados para tais atividades recebiam indenização pelo transporte, em razão dos deslocamentos realizados, que também foi paga ao recorrente, conforme se extrai da Portaria nº 38/2004 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Com efeito, se o recorrente não desempenhasse as mesmas atividades dos auditores, não haveria razão para a percepção de específica indenização pelo transporte (anexo).

Nesse sentido, os Ofícios e Ordens de Serviço, que dão origem às auditorias que o recorrente realizou, bem como os Mapas de Indenização de Transporte, comprovam os deslocamentos efetuados para a realização das auditorias.

O grau de responsabilidade do recorrente também é percebido em processos densos e complexos em que atuou como Auditor (anexo), como a Auditoria referente à Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no exercício de 2008, confeccionando relatório detalhado, o que culminou em um extenso processo de três volumes, apreciado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme página 10 do DODF nº 132 de julho de 2010, que acolheu o pronunciamento da Corregedoria em tal processo, (pronunciamento dado pelo apelante), denotando, assim, o grau de relevância e técnica despendida, superior às atribuições do cargo originário.

Tanto isso é verdade que, para corrigir as distorções causadas pelo fato de o recorrente ser demandado em responsabilidades superiores e mais complexas, necessitou participar de diversos cursos de especialização para aprimoramento dos trabalhos realizados nas auditorias (anexo), cujo objetivo foi o melhor desempenho nas atividades de Auditoria, sendo que para isso, o recorrente também teve de adquirir cerca de 30 obras doutrinárias, para se atualizar e buscar novos conhecimentos, já que não era auditor.

Por último, reforça o argumento, ainda, o fato de que o treinamento concedido aos novos Auditores de Controle Interno convocados em 2010 foi ministrado pelo recorrente, exercendo, por conseguinte, atribuições do cargo de Auditor.

Portanto, **as razões de fato e de direito, além da documentação acostada aos autos, permitem a plena formação da convicção deste**



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

**Tribunal acerca do desvio de função a que foi submetido o recorrente, no período de 2004 a 2011, uma vez que realizava as tarefas de mesma responsabilidade exigidas a um Auditor**, que, evidentemente, são mais complexas que a de um Técnico em Finanças e Controle, razão pela qual deve sofrer reforma a sentença que, erroneamente, concluiu ter havido desvio de função somente no mês de novembro de 2010.

Além disso, **deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ naquilo que toca à questão do Dano Moral**, isso porque, considerando-se o acolhimento da tese do desvio funcional, e, conforme a exposição fática, o recorrente foi demandado a ultrapassar os conhecimentos necessários para o cargo original, necessitando realizar diversos cursos de aperfeiçoamento, sendo responsável por atividades mais complexas, além de muitas vezes desenvolver relatórios técnicos de auditorias sozinho, o que configura o desvio funcional.

Diante das cobranças e desgaste pela busca de conhecimentos para assumir as atividades correlatas de Auditor, o recorrente, que já é portador de doença cardíaca, desenvolveu diversos problemas de saúde como síndrome do pânico, hipertensão, depressão, ansiedade e irritabilidade, agravando sua saúde.

Os laudos médicos juntados à presente inicial demonstram o afirmado pelos médicos que tratam da saúde do servidor, que lhe recomendaram a necessidade de desempenho das atividades em local distinto da Auditoria e próximo da residência.

Sendo assim, cabe ao recorrido ressarcir o servidor no que tange às despesas e danos referentes à sua saúde, que decorreram do desvio funcional, além de dano moral em razão da cobrança e desgaste pela assunção de atividades de Auditor.

Ademais, a Carta Magna estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de 1988:

(...)

Assim, o recorrido deve responder perante o dano material causado ao recorrente.

(...)

Haja vista a ausência da diferença remuneratória devida ao recorrente, os valores podem ser pagos a título de indenização, pois houve trabalho sem a devida remuneração, suscitando dano equivalente à diferença remuneratória não percebida pelo servidor.

Os requisitos para a indenização estão plenamente configurados, pois houve dano material (diferença remuneratória não percebida pelo servidor, e despesas em relação à saúde, por conta do trabalho a que era submetido), dano moral (tendo em vista as cobranças advindas de um cargo diferente do qual é concursado), nexo de causalidade (desvio de função promovido pelo apelado, que configura ato ilícito), acompanhados da responsabilidade objetiva do ente público.



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

> Por fim, **no que toca à questão do não conhecimento da discussão acerca dos juros e correção monetária aplicáveis, temos que ela foi aventada pela parte autora, sendo, inclusive, ventilada em sede de outro Recurso Especial, também julgado por V. Exa, de n. 532.312/DF. Naquela ocasião, determinou-se o retorno dos autos à Corte de Origem para se aguardar o julgamento dos REsp n. 1.492.221/RS, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versavam, justamente, sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública.**
>
> **Assim, suficientemente demonstrado que a discussão foi realizada nos autos, sendo possível sua apreciação em sede de Recurso Especial. Deve, portanto, ser afastada a incidência da Súmula n. 283/STF**" (fls. 1.413/1.424e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.886 - DF (2020/0012756-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | JURACI DE ALMEIDA GOMES |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO GOMES SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 |
| | | MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 |
| | | JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES - DF028359 |
| | | TASSIANA ARAUJO TENORIO - DF029126 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSPETOR DE CONTROLE INTERNO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ANÁLISE DE OFENSA A LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESVIO DE FUNÇÃO E DANO MORAL NÃO RECONHECIDOS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento do direito de perceber a remuneração de correspondente ao cargo público de Auditor de Controle Interno, por ter exercido esta função no período compreendido entre agosto de 2007 e outubro de 2011, além de indenização pelos danos morais que lhe foram impingidos em decorrência do havido.

III. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC/73, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento integral do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. O exame de violação a norma de caráter local, como no caso da Lei distrital 4.448/2009, é inviável na via do Recurso Especial, por força do disposto no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, pelo qual "compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", e em face da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

VI. O Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).

VII. Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, não reconheceram o alegado desvio de função.

VIII. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função e reconhecer a existência de dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ: AREsp 2.000.596/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AREsp 2.005.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022; AgInt no REsp 1.663.872/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.162.592/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no REsp 1.850.876/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente recurso não merece ser integralmente conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

> "Trata-se de Agravo, interposto por JURACI DE ALMEIDA GOMES e Outros, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSPETOR DE CONTROLE INTERNO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA LEGÍTIMA. DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. ATO DESPROVIDO DE ESTOFO LEGAL. DESVIO PONTUAL E RESTRITO. DIFERENÇA REMUNERATORIA. CABIMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DO DESVIO DE ATRIBUIÇÕES. ATO ILÍCITO. DANO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.
> > 1. O servidor, ao ser legalmente investido no cargo público, passa a integrar a carreira em que ingressara, incorporando ao seu patrimônio jurídico, a par das obrigações que lhe ficam debitadas, o direito subjetivo de somente exercer as atribuições inerentes ao cargo que passara a ocupar, não lhe podendo ser debitadas funções distintas e afetas a cargo diverso daquele em que restara legitimamente investido.
> > 2. As atribuições afetas aos ocupantes do cargo de Inspetor de Controle Interno são distintas das funções que estão debitadas aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, conquanto integrantes da mesma Carreira de Finanças e Controle, denotando que os ocupantes de um cargo não estão jungidos à obrigação de exercitar as atribuições diversas daquelas que legalmente lhe estão impostas, sob pena de se qualificar desvio de função legal e constitucionalmente repugnado.
> > 3. A administração pública, devendo guardar vassalagem ao princípio da legalidade e subserviência ao direito assegurado aos servidores, não está revestida de legitimidade, nem mesmo sob a alegação de interesse público ou necessidade urgente, para desviar os servidofes das funções que lhes estão debitadas e determinar que trafeguem das atribuições do cargo que legitimamente ocupam para as funções inerentes a cargo diverso.
> > 4. Patenteado que ao detentor do cargo de Inspetor Técnico de



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

Controle Interno fora permitida a realização de atribuições conferidas exclusivamente ao Auditor de Controle Interno de forma eventual e episódica, o fato encerra desvio de função; irradiando ao servidor o direito de auferir a diferença remuneratória que divisa os cargos, pautada a diferença pelo período em que houvera o desvio, pois, conquanto ilegítimo desvio, em tendo sido tolerado pela administração, deve compensar a contraprestação qué lhe fora destinada sob pena de experimentar vantagem indevida (STJ, Sumula n° 378).

5. Consubstancia verdadeiro truísmo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato, (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão indenizatória de danos morais formulada pelo servidor, que derivariam do desvio de função que lhe fora exigido, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, notadamente porque simples desvio de função não ofende os direitos da personalidade do servidor, ensejando simplesmente o reconhecimento do direito de auferir a diferença existente entre a remuneração que aufere e aquela correspondente ao cargo cujas atribuições desenvolvera de forma eventual.

6. Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime' (fls. 212/240e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 261/293e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'**4.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: da violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73)**

Conforme já aduzido, a decisão que julgou os embargos de declaração, opostos pela recorrente, padece de nulidade, porquanto, ao deixar de sanar omissões e contradições sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, incorreu em afronta ao art. 535, incisos I e II, do CPC.

Isso porque o acórdão proferido em sede de apelação, conquanto tenha analisado a ocorrência de desvio de função no caso, o que enseja o pagamento de indenização, foi omisso quanto à análise da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, a qual se aproveita de trabalho mais qualificado e de maiores responsabilidades sem a devida contraprestação.

Nesses termos, o julgador incorreu em omissão ao não analisar o disposto no art. 884 do Código Civil, o qual veda, de modo expresso, o



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

enriquecimento sem causa no nosso ordenamento jurídico.
De igual modo, também houve omissão quanto à análise da vedação ao trabalho gratuito, prevista no art. 4o da Lei 8.112/90.
Ora, no caso em análise resta evidente que o embargante faz jus a percepção de indenização em decorrência do desvio de função a que foi submetido no período de 2004 a 2011, excluindo, portanto as parcelas devidamente prescritas, conforme o art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil.
Além disso, também é devida indenização por danos morais e materiais ao recorrente, na medida em que ele, diante das cobranças e desgastes pela busca de conhecimento para assumir atividades correlatas a de Auditor, acabou por desenvolver diversos problemas de saúde, tais como síndrome de pânico, hipertensão, depressão, ansiedade e irritabilidade, agravando sua saúde.
Assim, também ocorreu omissão quanto à análise dos seguintes dispositivos legais, essenciais ao deslinde da controvérsia:
a) Art. 187, do Código Civil, que dispõe sobre o ato ilícito;
b) Art. 927, do Código Civil, que dispõe sobre a obrigação de reparar o dano.
Houve, ainda, omissão quanto ao disposto no art.21, parágrafo único do CPC, eis que o recorrente decaiu em parte mínima de seu pedido, razão pela qual o Distrito Federal deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios no caso em apreço.
Além disso, o acórdão também incorreu em contradição, no que tange a correção do débito, já que determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei n° 11.960/2009, ou seja, juros de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez.
Isso porque, a partir de 1º de julho de 2009, deverão ser afastados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação prevista na Lei n° 11.960/09).
(...)

**4-2. Do Direito à percepção das diferenças remuneratórias ou indenização correspondente em razão do desvio de função**

A definição do desvio funcional é dada pela jurisprudência trabalhista, que confere parâmetros análogos para o caso, conforme a decisão colacionada:
(...)
O não pagamento da remuneração a que faz jus pelo exercício das atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno, notoriamente conhecido como superior a do cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, causa dano mensalmente verificável ao recorrente, que trabalhou desempenhando atribuições mais complexas e melhor



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

remuneradas; porém, recebeu apenas a remuneração do cargo no qual foi investido.
Ocorre que o recorrente não pode ser penalizado financeiramente por um erro reiterado do apelado.
O tema é conhecido pelos tribunais e no passado gerou a Súmula 223, do então Tribunal Federal de Recursos:
Súmula 223:
O empregado durante o desvio funcional tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.
O Superior Tribunal de Justiça compartilha esse entendimento por meio da Súmula 378: Súmula 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à decorrentes.
diferenças salariais (...)

**4.5 Dos danos moral e material**

Conforme a exposição fática, o recorrente foi demandado a ultrapassar os conhecimentos necessários para o cargo original, necessitando realizar diversos cursos de aperfeiçoamento, sendo responsável por atividades mais complexas, além de muitas vezes desenvolver relatórios técnicos de auditorias sozinho, o que configura o desvio funcional.
Diante das cobranças e desgaste pela busca de conhecimentos para assumir as atividades correlatas de Auditor, o recorrente, que já é portador de doença cardíaca, desenvolveu diversos problemas de saúde como síndrome do pânico, hipertensão, depressão, ansiedade e irritabilidade, agravando sua saúde.
Os laudos médicos juntados à presente inicial demonstram o afirmado pelos médicos que tratam da saúde do servidor, que lhe recomendaram a necessidade de desempenho das atividades em local distinto da Auditoria e próximo da residência.
Sendo assim, cabe ao recorrido ressarcir o servidor no que tange às despesas e danos referentes à sua saúde, que decorreram do desvio funcional, além de dano moral em razão da cobrança e desgaste pela assunção de atividades de Auditor.
(...)

**4.6. Do contexto probatório carreado nos autos**

De acordo com a sentença atacada, a prova co
ligada aos autos comprovaria que o recorrente desempenhou atividade exclusiva de auditor somente no mês de novembro de 2010.
No entanto, a sentença é completamente equivocada na conclusão acima, pois a análise meticulosa de todo o contexto probatório dos autos permite a conclusão que os documentos que acompanham a



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

inicial (anexos) implicam, indubitavelmente, prova material que representam o fato sustentado exaustivamente nestes autos: o recorrente exerceu, efetivamente, atribuições típicas de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, durante o período de setembro de 2007 a outubro de 2011.
(...)

**4.7 Sobre os juros de mora e correção monetária, de acordo com o dispositivo no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009**

O acórdão proferido em sede de apelação negou provimento aos recursos interpostos pelo recorrente e pelo Distrito Federal, bem como à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau, que, no que tange a correção do débito, determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei n° 11.960/2009, ou seja, juros de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez.
Ocorre que o acórdão, bem como a sentença, nesse aspecto específico, incorrem em contradição, pois, partir de Io de julho de 2009, deverão ser afastados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação prevista na Lei n° 11.960/09).
(...)

**4.8 Dos ônus de sucumbência**

O acórdão impugnado manteve a sentença de primeiro grau, que fixou os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo do ora recorrente, sob o argumento de que a parte requerida sucumbiu em parte mínima do pedido.
Contudo, tal acórdão omitiu-se sobre questão essencial suscitada em sede de apelação cível, que diz com a sucumbência mínima do ora recorrente.
Isso porque foi reconhecida a ocorrência de desvio de função do recorrente, embora em período menor que o pleiteado, razão pela qual o mesmo faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período.
Ora, resta evidente que houve sucumbência da parte recorrida razão pela qual incumbe ao Distrito Federal o pagamento dos honorários advocatícios.
Logo, evidentemente que o recorrente não decaiu de porção expressiva de sua postulação; mas, de parte mínima, de maneira que a decisão recorrida, omitiu-se sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> (...)
> Assim, é de se reconhecer que a derrota do recorrente foi mínima e que se torna justo e legal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, que fique a cargo do Distrito Federal o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no caso.
> Por todo o alegado, percebe-se o quão imprescindível é o conhecimento e provimento do presente recurso excepcional' (fls. 301/320e).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o Recurso Especial.
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 344/350e).
Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 358/362e), foi interposto o presente Agravo (fls. 366/380e).
Foi apresentada contraminuta (fls. 401/410e).
**A irresignação não merece acolhimento.**
De início, cabe destacar que 'o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo' (AgRg no REsp 1.474.725/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2014)' (STJ, REsp 1.726.435/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).
Em relação ao **art. 535 do CPC/73**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.
No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

> 'Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos percebe-se claramente que as atribuições do cargo de Inspetor de Controle Interno, antigo Técnico de Finanças e Controle - cargo detido pelo autor podem ser resumidas ao auxílio técnico-especializado aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, antigo Analista de Finanças e Controle nas atividades de auditorias e inspeções que lhe foram confiadas, sem que isso represente qualquer diminuição à importância do cargo. Como cediço, a elaboração de relatórios e



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

demais atividades decorrentes das várias auditorias e inspeções que são realizadas pela Corregedoria Geral do Distrito Federal demandam a participação de servidores devidamente habilitados e qualificados, porém,- cada qual no exercício de suas atribuições.

Assim, constata-se que a simples participação em auditorias e inspeções e conseqüente subscrição de documentos materializadores dos trabalhos empreendidos, na qualidade de auxiliar dos auditores de controle interno, não remetem, por si só, à conclusão de que houvera desvio de função do autor, pois são atividades perfeitamente enquadráveis nas atribuições do cargo que detém. Nesse particular, cumpre ser registrado que o quadro descrito na sentença - fls. 101/102 -, além de bem sintetizar o acervo probatório coligidos aos autos, inclusive nos apensos que o acompanham, eis que identifica-os processos administrativos e Ordens de Serviços (OS's) correspondentes, em que houvera a participação do autor, destacando a ocorrência da prescrição quinquenal no pertinente aos serviços relativos aos anos de 2005 e 2006 e a inocorrência de atividades desenvolvidas nos anos de 2007 e 2011, engendrara a correta conseqüência jurídica aos fatos relativos aos anos de 2008 e 2009.

Diante do que consta na documentação que fora coligida relativamente aos referidos anos, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo autor foram sempre na companhia de um analista (auditor), ou seja, realizadas em auxílio, motivo pelo qual torna-se forçosa a conclusão no sentido de que atuara nos exatos limites de suas atribuições, razão pela qual não há lastro para o reconhecimento do alegado desvio de função.

Cumpre ser pontuado que o percebimento de indenização pelo transporte em razão dos deslocamentos realizados, assim como ocorria com os auditores, não é fundamento apto para o desiderato almejado pelo autor, eis que tal pagamento se deve ao natural custeio pelo estado das atividades que são conferidas aos seus servidores cujas atividades demandam deslocamentos contínuos e no interesse da administração, até como forma manutenção do poder aquisitivo da remuneração oferecida, independentemente do cargo que exerce o servidor. Ou seja, o auferido derivara das circunstâncias em que foram realizados os serviços, e não em decorrência das atribuições que então estavam afetadas ao autor.

Resta a ser aferida, outrossim, a ocorrência ou não do alegado e reconhecido desvio de função no ano de 2010, mais especificamente no mês de novembro daquele ano. O réu alega, em síntese, que mesmo naqueles trabalhos em que o autor subscrevera os documentos de forma unipessoal, ou seja, sem a devida companhia da assinatura de um analista/auditor, em tais documentos continham a menção expressa de que seu nome ali constava para fins de subscrição, o que obviamente indica sua participação na equipe de trabalho, e, além do mais, ainda que se verifique o cumprimento de



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

atividades próprias de auditor de controle interno, fora de forma esporádica, sem caráter, pois, de continuidade e permanência apto a conferir à espécie a moldagem de desvio funcional.

Ante as próprias alegações do réu, resplandece incontrovertida a constatação de que houvera a realização de inspeções dirigidas unicamente pelo autor. Aliás, tal constatação é corroborada pelos documentos coligidos aos autos, pois ali consta que nos processos n°. 480.000.750/2010, 480.001.485/2010 e 480.001.852/2010, o autor atuara e assinatura o documento oficial de forma isolada, em total dissonância com o legalmente estabelecido.

Nesse descortino, em que pese as alegações do réu, tem-se que a atuação da administração pública, consoante princípio comezinho de direito administrativo, deve guardar vassalagem ao princípio da legalidade estrita, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei autoriza e permite.

Consequentemente, como a investidura em cargo público e o exercício das funções a ele inerentes não prescindem de prévia aprovação em concurso público, ao administrador não é lícito, invocando discricionariedade com a qual não está revestido ou mesmo atuação esporádica, desviar o servidor das funções que lhe estão debitadas e determinar que passe a exercitar as atribuições afetas a cargo diverso daquele no qual está legitimamente investido, ainda que seja por curto espaço de tempo ou de forma eventual, pois essa faculdade carece de estofo legal, não encontrando conforto no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei n° .8.112/90 e Lei Distrital n°. 840) nem no diploma que regra o regime jurídico da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal (Lei Distrital n° 4.448/2009).

Em assim procedendo, ainda que de forma eventual, praticara ato desprovido de legitimidade, rendendo ensejo à criação de uma nova forma de investidura em cargo público não contemplada pela lei - desvio de função - ou, ainda, à criação de um novo cargo ante a desvirtuação das atribuições afetas àqueles que são ocupados pelos servidores atingidos pelos desvios promovidos. Sob qualquer prisma, contudo, o ato praticado ressente-se de estofo legal, não podendo subsistir por não guardar subserviência ao legalmente prescrito.

Assim é que conclusão outra não pode advir do extraído dos elementos coligidos se não que o autor realizara três inspeções de forma isolada e fora o único a assinar os documentos oficiais pertinentes, ficando patente que exorbitara as atribuições inerentes ao cargo efetivo que exerce, caracterizando desvio de função no mês de novembro de 2010. Conforme pontuado, a lei que disciplina a carreira que integra deixa explicitado que o Inspetor de Controle Interno, antigo Técnico em Finanças e Controle, deve atuar na qualidade de auxiliar do Auditor de Controle Interno, antigo Analista de Finanças e Controle Interno, e não de forma isolada, atraindo para si funções e



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

responsabilidades que não lhes são compatíveis e distantes do legalmente estabelecido.

(...)

Dos argumentos alinhavados deflui, então, a ilação de que, restando patenteado que o réu desviara o autor das funções inerentes ao cargo no qual fora legitimamente investido e exercera atribuições inerentes a cargo diverso sem a devida contraprestação no mês de novembro de 2010, fica evidenciado que, carecendo de estofo-legal passível de revesti-lo de aparato material e legitimidade, o ato de desvio vulnerara o seu direito de somente exercitar as atribuições que, legalmente lhe estão debitadas, não podendo ser desviado das suas funções, não podendo, então, sobejar, porque desprovido de legitimidade e de estofo normativo. Conseguintemente, considerando que o desvio fora realizado e houvera a contraprestação de serviços revertidos em favor da administração, deve compensar os trabalhos efetivamente desenvolvidos, não implicando essa resolução violação aos dispositivos cotejados, mas prevalência dos princípios da legalidade e da moralidade e que veda o locupletamento ilícito, consoante, aliás, já consolidado no seio da jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados:

(...)

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, tem-se que razão não assiste ao autor. É que, não obstante reconhecido o desvio de função nio mês de novembro de 2010, os efeitos dele originários são impassíveis de serem reputados ilícitos aptos a afetarem sua incolumidade pessoal (CC, arts. 186, 187 e 927). Ora, a realização de auditorias e inspeções de forma isolada e a maior responsabilidade exigida no local de trabalho em que estivera lotado no período compreendido num único mês obviamente não afetaram sua incolumidade pessoal ou direitos de sua personalidade (CF, art. 5o, V e X), denunciando que se cogitar da subsistência de dano moral na espécie subverte a destinação do reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Ademais, não se pode olvidar do fato de que fora o próprio autor quem optara por exercer seu ofício perante a Corregedoria Geral do Distrito Federal, órgão em que, pelo simples fato de a complexidade das auditorias e inspeções ser notoriamente mais abrangente, exige mais do servidor que ali atua. Além disso, o autor desempenhara seu labor durante quase todo o período em que lá estivera lotado, exceção feita ao mês de novembro de 2010, em perfeita conformidade com as atribuições de seu cargo. Como se não bastasse, os relatórios médicos juntados pelo autor não atestam qualquer nexo de causalidade entre os problemas de saúde que experimentara e o labor empreendido, sendo certo que a sugestão do profissional médico em trabalhar perto de casa apenas atesta uma medida destinada a obtenção do almejado êxito no tratamento, e não um apontamento



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> para que esta fosse a causa dos problemas de saúde.
> Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que, não restando comprovado o suposto ato ilícito que vitimara o autor e que deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara, não há a necessária conformação com o almejado pelo legislador constituinte nem com os princípios que nortearam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral, denunciando, ao revés, que ingressara em Juízo com o escopo deliberado de obter considerável compensação pecuniária derivada de fato inapto a lhe ensejar qualquer conseqüência passível de ser qualificada como dano moral' (fls. 236/239e).

Nesse contexto, observa-se que, tendo o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, reconhecido que 'o réu desviara o autor das funções inerentes ao cargo no qual fora legitimamente investido e exercera atribuições inerentes a cargo diverso sem a devida contraprestação no mês de novembro de 2010' (fl. 234e), rever a conclusão do aresto combatido é inviável, nesta seara recursal, nos termos da **Súmula 7/STJ.**

A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal a quo negou provimento à Apelação para manter a sentença de improcedência do pedido e assim consignou: 'Contudo, da mesma forma que a sentença, tenho que no caso concreto não está demonstrado o desvio de função. Não basta para a caracterização do desvio, todavia, o mero exercício eventual de funções estranhas ao cargo. Necessário se mostra que o servidor permanentemente exerça funções inerentes a outro cargo. O exercício eventual e esporádico de outras atividades, além daquelas expressamente previstas para o cargo do servidor, não gera direito à indenização'.
> 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
> 3. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.673.276/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2017).
>
> 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. É inviável a inversão das conclusões alcançadas pela Corte de origem quanto ao desvio de função, uma vez que demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Servidor tem direito de receber, a título de indenização, a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
> 3. Agravo Regimental do ESTADO DO AMAPÁ desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.253.703/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2016).

Ademais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de que, 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes' (Súmula 378/STJ).
Nessa linha:

> 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. ART. 458, II, DO CPC NÃO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA MP 2.180/01. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.
> 1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Inteligência da Súmula 378 do STJ.
> (...)
> 6. Agravos regimentais não providos'. (AgRg no AREsp 8.409/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012).

Da mesma forma, '**a pretensão recursal no sentido de rever os elementos configuradores do dano moral** (fato, dano e nexo causal) e o quantum fixado exige, para tanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal a quo, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua **Súmula 7**' (STJ, REsp 1.650.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2017).



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

Por fim, a Corte de origem asseverou que '**com relação aos pleitos atinentes à correção monetária e juros de mora** fixados pela sentença, assim como a distribuição dos ônus de sucumbência, ou seja, quanto à aplicabilidade, in casu, do art. 1°-F da Lei n°. 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n°. 2.180-35/01, ante as decisões do STF e do STJ que o embargante mencionara, assim como do art. 21 do estatuto processual, há que ser frisado que o embargante não revolvera tais questões no bojo de seu apelo, constituindo tais alegações nítidas inovações recursais, impassíveis de serem averiguadas em sede de embargos de declaração' (fls. 285/286e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a **Súmula 283/STF**, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

> 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, **conheço** do Agravo para, **conhecer em parte** do Recurso Especial, e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 1.413/1.424e).

No presente Agravo interno, todavia, **a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 283 do STF** –, limitando-se a sustentar que "no que toca à questão do não conhecimento da discussão acerca dos juros e correção monetária aplicáveis, temos que ela foi aventada pela parte autora, sendo, inclusive, ventilada em sede de outro Recurso Especial, também julgado por V. Exa, de n. 532.312/DF. Naquela ocasião, determinou-se o retorno dos autos à Corte de Origem para se aguardar o julgamento dos REsp n. 1.492.221/RS, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versavam, justamente, sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, suficientemente demonstrado que a discussão foi realizada nos autos, sendo possível sua apreciação em sede de Recurso Especial. Deve, portanto, ser afastada a incidência da Súmula n. 283/STF" (fls. 1.413/1.424e).

Registre-se que, quando a irresignação não é conhecida com base na Súmula 283/STF, deve a parte agravante demonstrar, **através da citação de trechos das razões recursais e do acórdão regional,** que o fundamento autônomo tido por não impugnado, fora, em verdade, regularmente atacado no recurso originário, ou que não se trata de fundamento autônomo, suficiente, por si só, para manutenção do julgado, **sendo insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.**

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

> "O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.
> Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.
> Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.
> Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**
> O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada**".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

> "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

> "Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, **interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.**

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.
> 1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refuta r especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.**
> 2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.
3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).
5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).
6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - **Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.**
III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE.

1. **De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.**

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. **No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.**

3. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ**.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.**

2. **A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento do direito de perceber a remuneração de correspondente ao cargo público de Auditor de Controle Interno, por ter exercido esta função no período compreendido entre agosto de 2007 e outubro de 2011, além de indenização pelos danos morais que lhe foram impingidos em decorrência do havido.

O Juízo de 1º Grau julgou **parcialmente procedente** a pretensão autoral, apenas para condenar o ente público "a efetuar o pagamento da diferença salarial referente ao mês de novembro de 2010" (fls. 115/126e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **negou provimento** aos apelos interposto por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSPETOR DE CONTROLE INTERNO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA LEGÍTIMA. DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. ATO DESPROVIDO DE ESTOFO LEGAL. DESVIO PONTUAL E RESTRITO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DO DESVIO DE ATRIBUIÇÕES. ATO ILÍCITO. DANO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.
>
> 1. O servidor, ao ser legalmente investido no cargo público, passa a integrar a carreira em que ingressara, incorporando ao seu patrimônio jurídico, a par das obrigações que lhe ficam debitadas, o direito subjetivo de somente exercer as atribuições inerentes ao cargo que passara a ocupar, não lhe podendo ser debitadas funções distintas e afetas a cargo diverso daquele em que restara legitimamente investido.
>
> 2. As atribuições afetas aos ocupantes do cargo de Inspetor de Controle Interno são distintas das funções que estão debitadas aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, conquanto integrantes da mesma Carreira de Finanças e Controle, denotando que os ocupantes de um cargo não estão jungidos à obrigação de exercitar as atribuições diversas daquelas que legalmente lhe estão impostas, sob pena de se qualificar desvio de função legal e constitucionalmente repugnado.
>
> 3. A administração pública, devendo guardar vassalagem ao princípio da legalidade e subserviência ao direito assegurado aos servidores, não está revestida de legitimidade, nem mesmo sob a alegação de interesse público



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

ou necessidade urgente, para desviar os servidores das funções que lhes estão debitadas e determinar que trafeguem das atribuições do cargo que legitimamente ocupam para as funções inerentes a cargo diverso.

4. Patenteado que ao detentor do cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno fora permitida a realização de atribuições conferidas exclusivamente ao Auditor de Controle Interno de forma eventual e episódica, o fato encerra desvio de função, irradiando ao servidor o direito de auferir a diferença remuneratória que divisa os cargos, pautada a diferença pelo período em que houvera o desvio, pois, conquanto ilegítimo desvio, em tendo sido tolerado pela administração, deve compensar a contraprestação que lhe fora destinada sob pena de experimentar vantagem indevida (STJ, Sumula nº 378).

5. Consubstancia verdadeiro truísmo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão indenizatória de danos morais formulada pelo servidor, que derivariam do desvio de função que lhe fora exigido, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, notadamente porque simples desvio de função não ofende os direitos da personalidade do servidor, ensejando simplesmente o reconhecimento do direito de auferir a diferença existente entre a remuneração que aufere e aquela correspondente ao cargo cujas atribuições desenvolvera de forma eventual.

6. Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime" (fls. 212/240e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 261/293e).

Em sede de Juízo de Retratação, o Tribunal de origem manteve os termos da acórdão regional, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBJETO. RECONHECIMENTO E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGO DIVERSO DO OCUPADO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESVIO PONTUAL E RESTRITO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. CRÉDITO. CORREÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. AFIRMAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. ACESSÓRIOS APLICADOS AOS ATIVOS RECOLHIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DESDE A GERMINAÇÃO E ATÉ O



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

PAGAMENTO. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). APLICAÇÃO.REJULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO JULGADO PRECEDENTE (CPC, ART. 1.040, II). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESOLVIDA PELA SENTENÇA E NÃO DEVOLVIDA A REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. APERFEIÇOAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DO RESOLVIDO. REJULGAMENTO. CONDIÇÃO. MATÉRIA PENDENTE DE DECISÃO.

1. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública, ensejando que, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810).

2. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, e afirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a forma dos recursos repetitivos, fixara que, em se tratando de obrigação derivada de vantagens remuneratórias asseguradas a servidor público, deve, a par de ser incrementada pelos juros de mora aplicáveis aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, ser atualizada monetariamente mediante a utilização do IPCA-E, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório (REsp 1.495.114/MG).

3. Conquanto a sentença não tenha resolvido a questão pertinente à fórmula de atualização das obrigações impostas à Fazenda Pública em perfeita sintonia com o entendimento posteriormente estratificado pelas Cortes Superiores em sede de repercussão geral e julgamento de recursos repetitivos, o silêncio da parte a quem aproveitaria a novel resolução defronte o decidido, deixando de impugnar especificamente a questão no apelo que anteriormente aviara, implica o aperfeiçoamento da coisa julgada recobrindo a matéria, obstando que seja reexaminada, compreendendo a vedação, inclusive, as matérias de ordem pública, pois, a despeito da natureza que ostentam, não estão imunes aos efeitos da coisa julgada e da



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

> preclusão ao serem transmudadas em questão processual e efetivamente resolvidas.
> 4. O rejulgamento autorizado pelo legislador processual como forma de ser privilegiada a segurança jurídica e a celeridade processual, permitindo ao tribunal promover novo exame da matéria objeto de teses firmadas em precedentes vinculantes - repercussão geral ou julgamento em sede recursos repetitivos -, encerrando exceção ao princípio da verticalidade da atividade jurisdicional, tem como condição que a questão houvesse sido objeto de devolução ao reexame da instância originária, tornando inviável que, não tendo integrado o objeto da apelação, seja revolvida somente em embargos de declaração e, em seguida, em sede de recursos constitucionais, legitimando seu reexame em incidente de retratação, pois já acobertada a resolução que alcançara pela coisa julgada (CPC, art. 1.040, II).
> 5. Apelações conhecidas, e, em rejulgamento, mantido o acórdão precedente. Unânime" (fls. 578/620e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, no que importa, que houve ofensa aos **arts. 186, 884 e 927, do Código Civil, arts. 5° e 18, I e IX, 19, I e IV, da Lei Distrital 4.448/2009 e aos arts. 3°, 4°, 13, da Lei 8.112/90**, ao fundamento de que faz jus ao reconhecimento do desvio de função, bem como à condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, tendo em vista que, apesar de ocupar o cargo público de Inspetor de Controle Interno, exerceu as funções do cargo público de Auditor de Controle Interno no período de agosto de 2007 a outubro de 2011, e à reparação dos danos extrapatrimoniais (morais) sofridos, "em razão de danos psíquicos sofridos pelo exercício de função mais complexa" (fls. 770/801e).

Sem razão, contudo.

Antes de mais nada, cumpre destacar que o **exame de violação à norma de caráter local,** como no caso da Lei Distrital 4.448/2009, **é inviável na via do Recurso Especial**, por força do disposto no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, pelo qual "compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) **contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência",** e em face da vedação prevista na **Súmula 280/STF**, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.070.584/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018; REsp 1.758.206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

Quanto à questão de fundo, registra-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).

Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: '**Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378/STJ.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária tendo como objetivo o reconhecimento de desvio de função, com o consequente pagamento das diferenças salariais. Após sentença que julgou procedente a demanda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação e à remessa necessária, ficando consignado que não houve o alegado desvio de função, tampouco o acumulo de cargos apontado na inicial.
>
> II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão a parte recorrente.
>
> III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.
>
> IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.
>
> V - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência cristalizada, consubstanciada na Súmula n. 378, no sentido de que, reconhecido o**



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

**desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Neste sentido: REsp n. 1.689.938/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 10/10/2017.**

VI - Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido o desvio de função alegado.

VII - Assim, tendo sido reconhecido que não houve desvio de função pela Corte *a quo*, verifica-se que a análise do pleito recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.476.780/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DA FUNASA. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 489, § 1º, 1.029, §1º, DO CPC/2015, 3º, 4º, 5º, IV, 13 DA LEI 8.112/90, 2º DA LEI 9.784/99, 3º, §§ 2º E 3º, 4º E 6º DA LEI 6.999/82. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DESVIO DE FUNÇÃO DA AUTORA, AGENTE ADMINISTRATIVO DA FUNASA, NÍVEL INTERMEDIÁRIO, NEGADO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM RELAÇÃO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se 'de ação de rito ordinário proposta por CELIA MARIA BRUNO FIGUEIREDO, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), em que a Autora, agente administrativo da FUNASA, postula pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de pretenso desvio funcional das atividades de seu cargo, para as do cargo de Auditor da FUNASA, ou de Auditor Fiscal da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.593/2002, por ter executado atribuições inerentes às de Auditor Fiscal por mais de 5 (cinco) anos; alternativamente, busca pagamento de diferenças do desvio funcional para servidores com nível superior (Lei nº 11.355/2006)'.

III. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 370, parágrafo único, 489, § 1º, 1.029, §1º, do CPC/2015, 3º, 4º, 5º, IV, 13 da Lei 8.112/90, 2º da Lei 9.784/99, 3º, §§ 2º e 3º, 4º, e 6º da Lei 6.999/82, a



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os dispositivos legais invocados na petição do Recurso Especial, a parte ora recorrente não opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, nem se arguiu, no presente Recurso Especial, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. Precedentes.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, tal como ocorreu, no caso.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas' (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

IX. **É certo que 'a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'** (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, negaram que tivesse ocorrido, de fato, o alegado desvio de função, afastando a indenização pretendida.



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

> X. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
> XI. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.874.545/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

**Todavia**, no caso, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, **não reconheceram o alegado desvio de função, pela parte agravante,** conforme se observa do seguinte excerto extraído do acórdão regional:

> "Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao procedimento comum ordinário, aviada por servidor público distrital ocupante do cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno em desfavor do Distrito Federal almejando o reconhecimento do direito que o assiste de perceber a remuneração de seus serviços em valor correspondente ao cargo de Auditor de Controle Interno, por ter exercido, de fato, esta função no período compreendido entre agosto de 2007 e outubro de 2011, condenando-se o réu a lhe pagar a diferença salarial resultante das funções que exercera, a título de danos materiais, além do pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês trabalhado no período de junho de 2004 a outubro de 2011 como indenização pelos danos morais que lhe foram impingidos em decorrência do havido.
> Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença que, acolhendo a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes de setembro de 2007, haja vista que a presente demanda fora ajuizada no dia 18/09/2012, ante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e, ao fundamento de que houve desvio de função somente no mês de novembro de 2010, posto que os documentos coligidos aos autos evidenciam que no referido mês o autor desempenhara atividades exclusivas de um auditor de controle interno, devendo, portanto, o Estado retribuir o serviço prestado com pagamento no valor do cargo que efetivamente desenvolvera o servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, ressalvando, contudo, que o reconhecimento do desvio de função não implica reenquadramento do servidor, em respeito a regra inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acolhera parcialmente o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas em relação ao mês de novembro de 2010, tendo como paradigma o cargo inicial de Auditor de Controle Interno. Outrossim, rejeitara o pedido de indenização por danos morais sob o argumento de que a conduta praticada pelos agentes do estado não ensejara violação ao seu patrimônio moral, porquanto ensejara mero dissabor. Alfim, a sentença debitara ao autor o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no equivalente a R$



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

1.000,00 (hum mil reais), ante a sucumbência mínima do réu. Inconformados, o autor e o réu apelaram almejando a reforma da sentença.

Considerando que **o cerne da controvérsia estabelecida nos autos reside na aferição se assistiria ao autor o direito subjetivo de ser contemplado com o pagamento da diferença remuneratória em virtude do desvio de função a que alega ter sido submetido a critério do réu no período compreendido entre os meses de setembro de 2007 a outubro de 2011**, ou seja, **se ao autor assiste o direito de ser remunerado em valor equivalente à remuneração do cargo de Auditor de Controle Interno no período que exercera suas funções na Corregedoria Geral do Distrito Federal, além da indenização por danos morais em razão do havido**, os apelos do autor e do réu encartam as mesmas questões, com a ressalva de que o do réu cinge-se à improcedência do pedido autoral também com relação ao mês de novembro 2010 – que fora reconhecido na sentença -, devem ser resolvidos em conjunto.

Alinhado esse registro, deve ser pontuado, *ab initio*, que para a perfeita elucidação da controvérsia hão de ser esclarecidas as atribuições do cargo de Inspetor de Controle Interno, antigo **Técnico de Finanças e Controle** – cargo detido pelo autor – e do cargo de **Auditor de Controle Interno**, antigo Analista de Finanças e Controle – cargo paradigma em que se pretende a obtenção da indenização remuneratória em virtude do alegado desvio de função -, ante a reestruturação da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal que fora empreendida pela Lei Distrital nº. 4.448/2009, conforme se pode depreender do disposto em seu artigo 1º, *verbis*:

> 'Art. 1º A carreira Finanças e Controle, criada pela Lei nº 13, de 30 de dezembro de 1988, e a carreira Planejamento e Orçamento, criada pela Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, passam a denominar-se carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, com especialidades em Finanças e Controle e em Planejamento e Orçamento, na forma do Anexo I, podendo tais especialidades serem subdivididas, mediante ato do Poder Executivo, em áreas especificas de atuação para provimento dos cargos vagos.
>
> § 1º Em decorrência do disposto no *caput*, ficam transformados:
>
> I – em cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Finanças e Controle, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista de Finanças e Controle; em cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista de Planejamento e Orçamento, mantidas as respectivas atribuições;
>
> II – em cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, na especialidade Finanças e Controle, os cargos efetivos, ocupados e



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> vagos, de Técnico de Finanças e Controle; em cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico de Planejamento e Orçamento, mantidas as respectivas atribuições.
> § 2º Os cargos efetivos de que trata o §1º, organizados em classes e padrões, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II.
> § 3º A carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal é típica de Estado e essencial ao desempenho das políticas públicas visando à responsabilidade fiscal.
> § 4º O disposto no *caput* não poderá gerar aumento de despesa'.

O referido diploma legal, conquanto tenha enumerado as atribuições comuns e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno em seus artigos 18, 19 e 20, deixara de fazer o mesmo com o cargo de Inspetor de Controle Interno, remetendo esse disciplinamento para momento posterior a ser realizado através de lei que deveria ter sido editada em 90 dias a partir de sua publicação, conforme se pode depreender do disposto no artigo 21, senão vejamos:

> 'Art. 18. São atribuições comuns e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:
> I – realizar auditorias e inspeções de quaisquer espécies, inclusive auditar procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos que determinem o surgimento e a extinção de direitos e obrigações do Distrito Federal, inclusive os atos que ensejem pagamentos de natureza indenizatória e reconhecimentos de dívidas;
> II – desempenhar atividades de auditoria que impliquem o exame de processos e a emissão de parecer técnico quanto à legalidade de atos de concessão ou de revisão de aposentadorias, pensões e reformas, bem como dos atos de admissão e de desligamento de pessoal, a qualquer título;
> III – realizar a análise, a pesquisa e a perícia dos atos e fatos de administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;
> IV – apurar os atos e fatos atentatórios aos princípios da Administração Pública praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Distrito Federal, incluindo a apuração de denúncias e a realização de procedimentos centralizados de correição nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal;
> V – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> VI – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de agentes públicos no âmbito do Distrito Federal;
VII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Distrito Federal;
VIII – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;
IX – fornecer orientações técnicas relacionadas a sua área de atuação.

Art. 19. São atribuições específicas e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, na especialidade Finanças e Controle, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:
I – realizar a supervisão, a coordenação, a direção e a consolidação dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual do Distrito Federal, e de acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo do Distrito Federal;
II – realizar a supervisão, a coordenação, a direção e a consolidação de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil e de programas; bem como o assessoramento especializado em todos os níveis funcionais dos Sistemas de Administração Financeira do Distrito Federal e de Contabilidade;
III – planejar, coordenar e supervisionar as atividades da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
IV – realizar estudos e pesquisas que visem à formulação de políticas e diretrizes financeiras; conferir, analisar e consolidar balanços;
V – controlar a movimentação financeira dos fundos existentes;
VI – pesquisar e periciar atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

Art. 20. São atribuições específicas e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;
II – realizar a supervisão, a coordenação e a consolidação dos trabalhos referentes à elaboração, ao acompanhamento e à revisão do orçamento;
III – desenvolver os trabalhos de articulação entre o planejamento e os orçamentos governamentais, modernização e informatização do



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

> Sistema Orçamentário do Distrito Federal;
> IV – elaborar propostas, programação e reprogramação orçamentárias;
> V – realizar estudos e pesquisas que visem à formulação de políticas e diretrizes orçamentárias e de planejamento do Distrito Federal;
> VI – efetuar pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e encargos sociais;
> VII – promover a articulação entre planejamento e orçamento governamentais.
>
> Art. 21. As atribuições do cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, a serem exercidas em caráter exclusivo pelos integrantes do cargo, serão definidas em lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei'.

À míngua de menção por ambos os litigantes da eventual existência da lei que deveria ter sido editada no prazo de noventa dias a partir da publicação da Lei Distrital nº. 4.448/2009 prevendo as atribuições do cargo de Inspetor de Controle Interno, e de êxito na pesquisa empreendida no sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, emerge impassível de dúvidas que a resolução da controvérsia deve permear o disposto na Lei Distrital nº. 13/1988, a qual encontra sua regulamentação no Decreto Distrital nº. 22.591/2001, conforme bem registrado na sentença, pois, nesses diplomas legais se encontram as atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, atual Inspetor de Controle Interno, devendo ser acentuado, conforme é cediço, que ao juiz compete o conhecimento acerca da legislação infraconstitucional federal, e não quanto a estadual e municipal, competindo à parte interessada a comprovação do teor e vigência, conforme inteligência do artigo 337 do CPC, que, *in casu*, competia ao autor. Ademais, não editada a nova regulação e não revogada a antecedente permanece vigorante no tocante às atribuições o cargo.

Ademais, cumpre ser salientado o fato de que, como a Lei Distrital nº. 4.448/2009 simplesmente transformara os antigos cargos de Analista e Técnico em Finanças e Controle Interno em Auditor e Inspetor de Controle Interno, respectivamente, e mantivera basicamente as mesmas atribuições do Analista para o Auditor, apenas descrevendo-as de forma mais específica, infere-se que fará o mesmo com o cargo de Inspetor, mantendo basicamente seu caráter de auxiliar do Auditor, o que em nada prejudica as pretensões do autor, haja vista que a Lei Distrital nº. 13/1988 já previa suas atribuições, assim como porque parte do período em que se pretende o reconhecimento do desvio de função se dera antes do ano de 2009.

Feitos esses esclarecimentos e diante do consignado, cumpre serem registradas as **atribuições do cargo de Técnico em Finanças e Controle**, criado pelo artigo 1º da Lei Distrital nº. 13/1988, cuja atual denominação é **Inspetor de Controle Interno**, que se encontram regulamentadas no artigo 2º do Decreto Distrital nº. 22.591/2001, *verbis*:



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

'Art. 2º - São atribuições dos cargos das carreiras Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, criadas pelas Leis n° 13 e n° 14, de 30 de dezembro de 1988, além das atividades estabelecidas na Portaria n° 134/94-SEA, de 6 de outubro de 1994, e em razão de exercício na Subsecretaria de Auditoria, as seguintes:

II - aos Analistas de Planejamento e Orçamento compete desempenhar atividades de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de programas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, examinar e auditar procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos que determinem o surgimento e extinção de direitos e obrigações do Distrito Federal;

III - Aos Técnicos de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, em exercício no âmbito da Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, compete:1 (ALTERAÇÃO - Decreto 25.996 de 30/06/2005, publicado no DODF de 01/07/2005, p.3)

a) desempenhar as atribuições descritas no Anexo à Portaria n° 134/94-SEA, de 06 de outubro de 1994, itens 4 e 5 da 'Descrição de Atribuições de Cargo - Denominação Técnico de Finanças e Controle', e itens 4 e 5 da 'Descrição de Atribuições de Cargo - Denominação Técnico de Orçamento'; (INCLUSÃO - Decreto 25.996 de 30/06/2005, publicado no DODF de 01/07/2005, p.3)

b) exercer, sob supervisão, as atribuições previstas no Anexo à Portaria n° 134/94-SEA, de 06 de outubro de 1994, itens 4 e 5 da 'Descrição de Atribuições de Cargo - Denominação Analista de Finanças e Controle', e, ainda, as atividades de exame dos atos de admissão e desligamento de pessoal, dos processos de concessão e revisão de reforma, de aposentadorias e de pensões, podendo assinar, em conjunto, os pareceres e relatórios de auditoria correspondentes. (INCLUSÃO - Decreto 25.996 de 30/06/2005, publicado no DODF de 01/07/2005, p.3)

Parágrafo único. A certificação de contas constitui ato privativo dos Analistas de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento. (INCLUSÃO - Decreto 25.996 de 30/06/2005, publicado no DODF de 01/07/2005, p.3)'.

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos percebe-se claramente que as **atribuições do cargo de Inspetor de Controle Interno**, antigo Técnico de Finanças e Controle – cargo detido pelo autor –, **podem ser resumidas ao auxílio técnico-especializado aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno**, antigo Analista de Finanças e Controle nas atividades de auditorias e inspeções que lhe foram confiadas, sem que isso represente qualquer diminuição à importância do cargo. Como cediço, a elaboração de relatórios e demais atividades decorrentes das várias



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

auditorias e inspeções que são realizadas pela Corregedoria Geral do Distrito Federal demandam a participação de servidores devidamente habilitados e qualificados, porém, cada qual no exercício de suas atribuições.

Assim, constata-se que **a simples participação em auditorias e inspeções e consequente subscrição de documentos materializadores dos trabalhos empreendidos, na qualidade de auxiliar dos Auditores de Controle Interno, não remetem, por si só, à conclusão de que houvera desvio de função do autor, pois são atividades perfeitamente enquadráveis nas atribuições do cargo que detém**. Nesse particular, cumpre ser registrado que o quadro descrito na sentença - fls. 101/102 -, além de bem sintetizar o acervo probatório coligidos aos autos, inclusive nos apensos que o acompanham, eis que identifica os processos administrativos e Ordens de Serviços (OS´s) correspondentes, em que houvera a participação do autor, destacando a ocorrência da prescrição quinquenal no pertinente aos serviços relativos aos anos de 2005 e 2006 e a inocorrência de atividades desenvolvidas nos anos de 2007 e 2011, engendrara a correta consequência jurídica aos fatos relativos aos anos de 2008 e 2009. Diante do que consta na documentação que fora coligida relativamente aos referidos anos, verifica-se que **as atividades desenvolvidas pelo autor foram sempre na companhia de um Analista (Auditor), ou seja, realizadas em auxílio, motivo pelo qual torna-se forçosa a conclusão no sentido de que atuara nos exatos limites de suas atribuições, razão pela qual não há lastro para o reconhecimento do alegado desvio de função.**

Cumpre ser pontuado que o percebimento de indenização pelo transporte em razão dos deslocamentos realizados, assim como ocorria com os Auditores, não é fundamento apto para o desiderato almejado pelo autor, eis que tal pagamento se deve ao natural custeio pelo Estado das atividades que são conferidas aos seus servidores cujas atividades demandam deslocamentos contínuos e no interesse da Administração, até como forma manutenção do poder aquisitivo da remuneração oferecida, independentemente do cargo que exerce o servidor. Ou seja, o auferido derivara das circunstâncias em que foram realizados os serviços, e não em decorrência das atribuições que então estavam afetadas ao autor.

Resta a ser aferida, outrossim, a ocorrência ou não do alegado e reconhecido desvio de função no ano de 2010, mais especificamente no mês de novembro daquele ano. O réu alega, em síntese, que mesmo naqueles trabalhos em que o autor subscrevera os documentos de forma unipessoal, ou seja, sem a devida companhia da assinatura de um Analista/Auditor, em tais documentos continham a menção expressa de que seu nome ali constava para fins de subscrição, o que obviamente indica sua participação na equipe de trabalho, e, além do mais, ainda que se verifique o cumprimento de atividades próprias de auditor de controle interno, fora de forma esporádica, sem caráter, pois, de continuidade e permanência apto a



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

conferir à espécie a moldagem de desvio funcional.

Ante as próprias alegações do réu, resplandece incontrovertida a constatação de que houvera a realização de inspeções dirigidas unicamente pelo autor. Aliás, tal constatação é corroborada pelos documentos colididos aos autos, pois ali consta que nos processos nº. 480.000.750/2010, 480.001.485/2010 e 480.001.852/2010, o autor atuara e assinatura o documento oficial de forma isolada, em total dissonância com o legalmente estabelecido. Nesse descortino, em que pese as alegações do réu, tem-se que a atuação da Administração pública, consoante princípio comezinho de Direito Administrativo, deve guardar vassalagem ao princípio da legalidade estrita, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei autoriza e permite.

Consequentemente, como a investidura em cargo público e o exercício das funções a ele inerentes não prescindem de prévia aprovação em concurso público, ao Administrador não é lícito, invocando discricionariedade com a qual não está revestido ou mesmo atuação esporádica, desviar o servidor das funções que lhe estão debitadas e determinar que passe a exercitar as atribuições afetas a cargo diverso daquele no qual está legitimamente investido, ainda que seja por curto espaço de tempo ou de forma eventual, pois essa faculdade carece de estofo legal, não encontrando conforto no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8.112/90 e Lei Distrital nº. 840) nem no diploma que regra o regime jurídico da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal (Lei Distrital nº 4.448/2009). Em assim procedendo, ainda que de forma eventual, praticara ato desprovido de legitimidade, rendendo ensejo à criação de uma nova forma de investidura em cargo público não contemplada pela lei – desvio de função – ou, ainda, à criação de um novo cargo ante a desvirtuação das atribuições afetas àqueles que são ocupados pelos servidores atingidos pelos desvios promovidos. Sob qualquer prisma, contudo, o ato praticado ressente-se de estofo legal, não podendo subsistir por não guardar subserviência ao legalmente prescrito. Assim é que conclusão outra não pode advir do extraído dos elementos coligidos se não que o autor realizara três inspeções de forma isolada e fora o único a assinar os documentos oficiais pertinentes, ficando patente que exorbitara as atribuições inerentes ao cargo efetivo que exerce, caracterizando desvio de função no mês de novembro de 2010. Conforme pontuado, a lei que disciplina a carreira que integra deixa explicitado que o Inspetor de Controle Interno, antigo Técnico em Finanças e Controle, deve atuar na qualidade de auxiliar do Auditor de Controle Interno, antigo Analista de Finanças e Controle Interno, e não de forma isolada, atraindo para si funções e responsabilidades que não lhes são compatíveis e distantes do legalmente estabelecido.

Qualificado o desvio de função, resta ser aferido o argumento do réu no sentido de que o pagamento de diferença salarial implicaria em violação da norma contida no artigo 37, *caput* e inciso II, da CF. De conformidade com o mandamento que está amalgamado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas tão-somente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Guardando vassalagem a esse mandamento, aprovado no certame deflagrado e investido no cargo que almejava, o servidor público passa a integrar a carreira em que ingressara, incorporando ao seu patrimônio jurídico, em consequência, a par das obrigações que lhe ficaram debitadas, o direito subjetivo de somente exercer as atribuições inerentes ao cargo que passara a ocupar, não lhe podendo ser debitadas funções distintas e afetas a cargo diverso daquele em que restara legitimamente investido.

Assinale-se, por oportuno, que as carreiras integrantes do serviço público são regulamentadas através de lei e as atribuições inerentes a cada um dos cargos que as integram são também delimitadas legalmente, ou, em havendo expressa delegação normativa, através de atos administrativos de hierarquia inferior, ou seja, através de decretos, portarias ou instruções. Em consequência, investido em determinado cargo, ao servidor é agregado o direito de somente exercitar as atribuições que lhe são legalmente debitadas, não lhe podendo ser debitadas atribuições destinadas a cargo distinto, ainda que integrante de uma mesma carreira pública. Esse direito, contudo, não redunda na impossibilidade de a administração pública reestruturar as carreiras administrativas. O que é assegurado ao servidor investido em determinado cargo é que somente está obrigado a desempenhar as atribuições a ele inerentes, não lhe podendo ser debitadas funções destinadas a cargo diverso e nem ser transposto para cargo distinto daquele em que fora inicialmente investido e para cujo exercício restara habilitado mediante prévia aprovação em concurso público.

E isso se verifica porque a relação jurídica estabelecida entre o servidor e a administração pública não tem natureza contratual. O liame que os enliça é de natureza estatutária, derivando do que é legalmente regrado, denotando que inexiste direito à inalterabilidade da situação funcional inicialmente estabelecida. À Administração Pública, exercitando a discricionariedade que lhe é assegurada, assiste o direito de alterar as carreiras dos serviços públicos, adequá-las à situação vigente e às necessidades do interesse público, que deve presidir seus atos e governar a estruturação dos seus serviços de forma a torná-los mais eficientes e conformes com as necessidades dos administrados.

Diante desses princípios é que à Administração Pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade reinantes, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram. Contudo, investido no cargo, o servidor não pode ser desviado das funções a ele inerentes, pois essa ocorrência implica em nítida alteração substancial na relação que estabelecera com o Estado ante a circunstância de que passa a exercer serviços incompatíveis com as atribuições legalmente atribuídas ao cargo ao qual está jungido e no qual fora legitimamente investido. Aliás, o



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

desvio de função redunda em nítida ofensa ao princípio que condiciona a investidura em cargo público à prévia aprovação em concurso público na medida em que, desviado das atribuições inerentes ao cargo em que fora investido, passa a desempenhar um conjunto distinto de tarefas e, por conseguinte, a desempenhar outro cargo sem que houvesse sido previamente habilitado ou nele investido, refletindo, pois, na criação anômala de um cargo novo e de investidura desprovida de lastro legal.

Estabelecidas essas premissas infere-se que **os cargos de Inspetor de Controle interno e Auditor de Controle Interno não se confundem nem as atribuições que lhes estão destinadas se conformam**. Ao invés, desde sua origem se distinguem e se qualificam como cargos diversos ante a diversidade de atribuições que lhes estão debitadas e da própria previsão legal que resguarda suas dessemelhanças como pressuposto a ser observado por ocasião do seu provimento, tendo como ponto distintivo marcante o fato de que um é caracteriza-se pelo caráter auxiliar do outro, que, por sua vez, é o responsável pelas auditorias e inspeções realizadas, tudo de acordo com as atribuições que lhe estão destinadas.

Ante suas especificidades, os concursos destinados ao preenchimento dos cargos de Inspetor e Auditor de Controle Interno são distintos, ratificando a constatação de que não se confundem e as atribuições que lhes estão destinadas também não se afinam e nem são passíveis de intercâmbio, pois exigem conhecimento e preparação diversas, não havendo como, pois, se transmudar um cargo em outro e nem desviar o servidor detentor de um para outro cargo. Desses parâmetros deflui a constatação de que, patenteado que **o autor é ocupante do cargo de Inspetor de Controle Interno e nele fora investido de conformidade com o legalmente exigido, assiste-lhe o direito de somente exercitar as funções que a ele estão legalmente debitadas, e não realizar auditorias e inspeções de forma isolada.**

Dos argumentos alinhavados deflui, então, a ilação de que, restando patenteado que o réu desviara o autor das funções inerentes ao cargo no qual fora legitimamente investido e exercera atribuições inerentes a cargo diverso sem a devida contraprestação no mês de novembro de 2010, fica evidenciado que, carecendo de estofo legal passível de revesti-lo de aparato material e legitimidade, o ato de desvio vulnerara o seu direito de somente exercitar as atribuições que legalmente lhe estão debitadas, não podendo ser desviado das suas funções, não podendo, então, sobejar, porque desprovido de legitimidade e de estofo normativo. Conseguintemente, considerando que o desvio fora realizado e houvera a contraprestação de serviços revertidos em favor da Administração, deve compensar os trabalhos efetivamente desenvolvidos, não implicando essa resolução violação aos dispositivos cotejados, mas prevalência dos princípios da legalidade e da moralidade e que veda o locupletamento ilícito, consoante, aliás, já consolidado no seio da jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados:



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

> (...)
> Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, interprete máximo da legislação infraconstitucional que, após analisar diversos casos semelhantes ao presente, editara a Súmula nº 378, *verbis*:
>
> > 'Súmula 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'.
>
> Resta evidente, assim, que o autor, não obstante ocupar o cargo de Inspetor de controle interno, cujas funções são, basicamente, de caráter auxiliar do cargo de Auditor de Controle Interno, exercitara pontualmente a função de responsável por auditorias e inspeções realizadas no mês novembro de 2010, função esta direcionada aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno. E, diante do exercitamento de funções que demandam maior grau de responsabilidade, deve ser o autor indenizado no valor correspondente à diferença existente entre o cargo que exerce e o primeiro padrão da carreira de Auditor de Controle Interno ante o desvio de função havido, conforme bem registrado na sentença.
> (...)
> Diante do exposto, nego provimento aos apelos, mantendo íntegra a ilustrada sentença guerreada.
> É como voto" (fls. 212/240e).

**In casu**, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o desvio de função no período remanescente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na **Súmula 7 desta Corte**, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESVIO DE FUNÇÃO**. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE DESVIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL.** ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> V. **No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'a percepção de função comissionada de executante de mandados e notificações (FC4 ou FC5) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma**



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

**vez que a função de Oficial Especializado existente no Quadro de Pessoal do TRT da 3ª Região não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária. O Tribunal Regional do Trabalho não possui Quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário, área especifica de executante de mandados'.**

VI. **Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.**

(...)

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AREsp 2.001.536/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2022).

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **DESVIO DE FUNÇÃO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

(...)

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alegado desvio de função, tal como proposto pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

4. Agravo interno não provido" (STJ, AREsp 2.000.596/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da**



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

**incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AREsp 2.005.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

2. **Hipótese em que o acolhimento da tese da parte recorrente, no sentido da existência de desvio de função – exercício de atividade privativa do cargo de nível superior de especialista em regulação e vigilância sanitária –, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.**

(...)

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.663.872/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO.** ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. **ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. Consoante jurisprudência desta Corte, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas apenas o direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, nos termos da Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'.

5. **Ocorre que o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que 'há prova nos autos de que o requerente foi devidamente remunerado de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, nos períodos questionados'. A alteração do acórdão recorrido tal como pretendido pelo recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.850.876/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020).



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSS. CARGO DE TELEFONISTA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. **DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
> (...)
> 5. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, descaracterizou o alegado desvio de função e afastou a indenização pretendida**, por entender que 'não é possível equiparar suas funções com a de Analista Previdenciário, por tratar-se de cargo cujo pré-requisito é o nível de escolaridade superior, sendo que a complexidade de suas funções é evidente e superior às desempenhadas pela Autora' (fl. 454, e-STJ).
> 6. **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**
> (...)
> 8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

No mesmo sentido, em hipóteses similares, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 2.015.326/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2022; AREsp 1.970.330/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022.

Do mesmo modo, tendo o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, rejeitado a pretensão de reparação dos danos extrapatrimoniais (morais), ao entendimento de que, "não obstante reconhecido o desvio de função no mês de novembro de 2010, **os efeitos dele originários são impassíveis de serem reputados ilícitos aptos a afetarem sua incolumidade pessoal** (CC, arts. 186, 187 e 927). Ora, **a realização de auditorias e inspeções de forma isolada e a maior responsabilidade exigida no local de trabalho em que estivera lotado no período compreendido num único mês obviamente não afetaram sua incolumidade pessoal ou direitos de sua personalidade** (CF, art. 5º, V e X), denunciando que se cogitar da subsistência de dano moral na espécie subverte a destinação do reconhecimento do dano extrapatrimonial. Ademais, não se pode olvidar do fato de que fora o próprio autor quem optara por exercer seu ofício perante a Corregedoria Geral do Distrito Federal, órgão em que, pelo simples fato de a complexidade das auditorias e inspeções ser notoriamente mais abrangente, exige mais do servidor que ali atua. Além disso, o autor desempenhara seu labor durante quase todo o período em que lá estivera lotado, exceção feita ao mês de novembro de 2010, em perfeita conformidade com as atribuições de seu cargo. Como se não bastasse, **os relatórios médicos juntados pelo autor não atestam qualquer nexo de causalidade entre os problemas de saúde que experimentara e o labor**



Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14
Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6

**empreendido**, sendo certo que a sugestão do profissional médico em trabalhar perto de casa apenas atesta uma medida destinada a obtenção do almejado êxito no tratamento, e não um apontamento para que esta fosse a causa dos problemas de saúde. Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que, **não restando comprovado o suposto ato ilícito que vitimara o autor e que deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara**, não há a necessária conformação com o almejado pelo legislador constituinte nem com os princípios que nortearam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral, denunciando, ao revés, que ingressara em Juízo com o escopo deliberado de obter considerável compensação pecuniária derivada de fato inapto a lhe ensejar qualquer conseqüência passível de ser qualificada como dano moral" (fls. 212/240e). A revisão de tais conclusões, a fim de reconhecer a existência de alegado dano extrapatrimonial, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta inviável na via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da **Súmula 7/STJ.**

Nesse diapasão:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DATILÓGRAFO. TRABALHOS DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. **DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ARESTO QUE SE BASEOU NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **Analisar as premissas do aresto que não reconheceu o desvio de função do Servidor, bem como entendeu pelo descabimento de indenização por danos morais ante a ausência de prova, depende de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial por força do óbice estatuído na Súmula 7 do STJ.**
>
> 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.162.592/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Agravo Interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É o voto.



**Documento eletrônico VDA38507423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:28:14**
**Código de Controle do Documento: 6B8E4E59-79C9-4E49-9867-D17C378053C6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.650.886 / DF**

Número Registro: 2020/0012756-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078558720128070018 20120111458559 78558720128070018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JURACI DE ALMEIDA GOMES |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO GOMES SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 |
| | | MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 |
| | | JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADORES | : | RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES - DF028359 |
| | | TASSIANA ARAUJO TENORIO - DF029126 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JURACI DE ALMEIDA GOMES |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO GOMES SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 |
| | | MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 |
| | | JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 |

**Documento eletrônico VDA38633969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:38:57**
**Código de Controle do Documento: d43bcce8-85d7-4a57-a674-d2e95863a0c1**

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES - DF028359
TASSIANA ARAUJO TENORIO - DF029126

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38633969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:38:57**
**Código de Controle do Documento: d43bcce8-85d7-4a57-a674-d2e95863a0c1**